



Agravo Interno na Ação Rescisória n.º 0015918-15.2018.8.19.0000

Agravante: Plena Editora Gráfica Ltda.

Agravados: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA MOVIDA PELA AGRAVANTE EM FACE DOS AGRAVADOS. PRETENSÃO DE RESCISÃO FUNDADA NO INCISO VIII DO ART. 966 DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DIRIMIDA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CORRETA A DECISÃO ORA AGRAVADA. INCABÍVEL, CONTUDO, A MULTA PREVISTA NOS §§ 4.º E 5.º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. PENALIDADE QUE NÃO SE APLICA DE FORMA AUTOMÁTICA, SOB PENA DE SE SUBVERTER O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Ação Rescisória n.º 0015918-15.2018.8.19.0000, em que é AGRAVANTE PLENA EDITORA GRÁFICA LTDA. e agravados ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA E ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.



Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão desta Relatora, de e-fls. 34/43, nos autos de ação rescisória movida pelo agravante em face dos agravados, cuja ementa ora se segue:

.....
**AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO
FUNDADA NO INCISO VIII DO ART. 966 DO CPC.
ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE
DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE
ENFRENTADA E DIRIMIDA EM DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO. PROTEÇÃO
CONSTITUCIONAL À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO
DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA
INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO.**
.....

Em suas razões, de e-fls. 51/56, a agravante pede a submissão da questão ao colegiado, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, afirmando que a hipótese não autoriza o indeferimento da inicial, uma vez que *“Além da duração razoável do processo, as partes têm o direito à solução integral do mérito, cabendo ao julgador, sempre que possível, superar todos os óbices possíveis e adentrar ao exame e julgamento do mérito.”*

No mais, reproduz o que foi dito na petição inicial, asseverando que *“o fundamento adotado pela Agravante está solidificado no artigo 966, VIII do CPC, consistente em erro de fato verificado de exame dos autos. In casu, o aludido erro de fato é perfeitamente constatável de exame dos próprios autos, mediante o reconhecimento de fatos públicos e notórios invocados pela Agravante. Ei-los. É cediço que as notícias veiculadas pela Requerida possuem nítido interesse público e foram corroboradas posteriormente por fatos públicos e notórios. Prova disso, também assentada em fato público e notório foram as diversas notícias de outros meios de comunicação noticiando o recebimento de valores pelos Réus da ação rescisória, a título de doações eleitorais, mas que, em verdade, escamoteavam o pagamento de propina pela nacionalmente conhecida Odebrecht. Tanto são verídicas as informações lançadas no texto jornalístico, que vieram a ser presos os referidos Réus, juntamente com outros integrantes do governo municipal, além do presidente do PR, justamente em decorrência dos fatos narrados nas matérias veiculadas. Outrossim, foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral, vindo a ser deflagrada a Ação Penal autuada sob o nº 3- 22.2017.6.19.0098, em trâmite perante a 98ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes, vindo ambos a ser acusados da prática dos crimes insculpidos no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/13; artigo 317 do Código Penal, sete vezes;*



artigo 350 do Código Eleitoral, três vezes; artigo 158, § 1º, do Código Penal; artigo 1º, caput e § 1º, II, da Lei 9.613/98, tudo na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal. Os fatos acima demonstrados são públicos e notórios, portanto, independem de prova e são de conhecimento da sociedade em geral e do próprio Poder Judiciário. Por essa razão, esses fatos, repita-se, que independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 374, I do Código de Processo Civil, constituem em alicerce sólido para viabilizar, no mínimo, o regular processamento da ação rescisória, sendo o caso de reforma da decisão monocrática, para que o feito tenha o seu trâmite normal e o mérito da demanda seja apreciado e decidido.”

Requer o provimento do recurso, a fim de que se dê provimento ao agravo interno, reformando-se a decisão monocrática recorrida, para que seja dado regular prosseguimento a ação rescisória.

Contrarrazões, às e-fls. 60/74, prestigiando o julgado, e pugnando pela condenação do agravante ao pagamento de multa, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 4.º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão desta Relatora que indeferiu a petição inicial de ação rescisória movida pela agravante em face dos agravados, com esteio no Artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No que tange à matéria em debate, cuida-se de ação rescisória, com requerimento de liminar, proposta por PLENA EDITORA GRÁFICA LTDA. em face de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e de ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, em virtude de sentença assim exarada:

.....
Trata-se de ação movida por ANTHONY GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA em face de PLENA EDITORA GRÁFICA LTDA. Relatam os autores que a parte ré, por meio de publicações em jornal de grande circulação no Município de Campos dos Goytacazes, divulgaram matéria ofensiva a direitos da personalidade dos acionantes, como intimidade, honra, e imagem-atributo (reputação), malferindo a dignidade dos mesmos, inclusive com imputação de práticas de crimes. Afirmam que, sem

sucesso, notificaram a parte ré a fim de que exercessem direito de resposta, nos termos da lei 13.188/2015, o que motivou com a propositura da presente demanda. Postulam, por fim: (i) seja a parte ré condenada a publicar os textos que constam às fls. 40-47, a título de direito de resposta, assim como ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Às fls. 80-82, citação da parte ré. À fl. 84, a parte demandante pleiteia a decretação da revelia do réu, bem como o julgamento do processo no estado. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, considerando que o réu, apesar de devidamente citado, não ofertou contestação, decreto-lhe a revelia. No ponto, sobre a higidez do ato, com esteio na Teoria da Aparência, rememore-se a Súm. 118, do eg. TJ/RJ: 'A citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato.' A notificação, via AR, que lhe foi endereçada, sem êxito, pelos requerentes está adunada às fls. 56-58. Pois bem. A CF/88 prevê a liberdade de expressão como uma garantia fundamental, de forma que é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV). Essa liberdade de expressão é garantida às pessoas em geral e, com ainda mais força, aos veículos de comunicação (liberdade de imprensa). A Constituição destinou um capítulo apenas para tratar sobre comunicação social e nele reafirma a liberdade de expressão da imprensa. Eis o que preconiza o art. 220, da CR/88, in verbis: 'Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)'. Todavia, o direito de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto, havendo limites e consequências caso a pessoa utilize de forma abusiva essa garantia. De igual forma, a liberdade de imprensa (que é uma espécie do gênero 'liberdade de expressão') também não é absoluta, devendo respeitar os limites impostos pelos demais dispositivos da Constituição Federal. Nesta ordem de ideias, pode-se afirmar que dentre as normas constitucionais que traçam as balizas da liberdade de imprensa encontra-se justamente o direito de resposta, com previsão no art. 5º, V, da CR/88, cujo

procedimento está plasmado na lei 13.188/2015. Sobre o tema, relevante citar o Min. Celso de Mello: 'O direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão, especialmente a de imprensa, pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de informação e de comunicação jornalística (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º) e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social. Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite identificar, nele, uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa. Mostra-se inquestionável que o direito de resposta compõe o catálogo das liberdades fundamentais, tanto que formalmente positivado na declaração constitucional de direitos e garantias individuais e coletivos, o que lhe confere uma particular e especial qualificação de índole político-jurídica. (...) Desse modo, longe de configurar indevido cerceamento à liberdade de expressão, o direito de resposta, considerada a multifuncionalidade de que se acha impregnado, qualifica-se como instrumento de superação do estado de tensão dialética entre direitos e liberdades em situação de conflituosidade.' (RE 683.751/RS) Dito isso, pelo que se vê do caso em análise, não houve demonstração de que antes da divulgação das matérias encartadas às fls. 34-37 houve apuração prévia por parte do réu, ainda que sumária, do conteúdo das informações, tampouco franqueada aos autores a possibilidade do exercício do direito de resposta, o qual, como já mencionado, possui abrigo constitucional. Assim, diante do teor do conteúdo noticiado, que envolve prática de atividade ilícitas, e, ainda, ausente a comprovação de que os autores tiveram disponíveis espaço no periódico jornalístico para o exercício do direito de resposta, a hipótese revela abuso do direito de informar. Neste sentido, eis como decide o c. STJ: 'RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA

SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. 3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título 'Sequestro Fajuto' e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ. 4. A partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada. 5. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1297426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,



julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)' Portanto, diante da presunção advinda da revelia, aliada ao cotejo fático-probatório que desponta do caderno processual, o acolhimento do pleito dos requerentes é medida impositiva. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para: i) determinar que a parte ré publique os textos 'I' e 'II' de fls. 40-42 (I) e 44-47(II), a título de direito de resposta, em dois dias da semana (domingo e terça-feira), sendo um para cada dia (primeiro texto I; após, texto II), nos moldes das matérias de fls.34-37, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária fixada em R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ii) condenar o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85,§2º, do NCPC. PRI. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se; Ficam, desde já, intimadas as partes do disposto no art. 229-A, § 1º, inciso I, da Consolidação Normativa do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

.....

A demanda rescisória foi proposta com fundamento no inciso VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Alega a autora que a sentença que se pretende rescindir foi respaldada em erro de fato, conforme explanado no relatório.

Aduz que, se o Juízo que proferiu a sentença rescindenda tivesse considerado tais fatos, notórios, não se limitando somente à revelia da ré naquela ação, o decreto de improcedência se imporia.

Assevera que o direito de resposta, que, como se sabe, tem amparo constitucional, *in casu*, foi desvirtuado, porque no texto apresentado pelos autores da demanda que deu azo à presente há manifesto excesso, diante do seu conteúdo ofensivo à autora.

Ao final, requer:

.....
5.1 a antecipação da tutela, nos moldes preconizados no item

“4”, para seja suspenso o processo 0016828-68.2016.8.19.0014, até que seja proferida a decisão de mérito nesta ação rescisória.

5.2 a citação dos Requeridos para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal.

5.3 ao final seja a presente julgada procedente para:

5.3.1 Rescindir-se o decisum, proferindo-se novo julgamento, ante as violações apontadas nos itens “3.1” e “3.2”.

5.3.2 Uma vez rescindida r.sentença, seja a presente julgada procedente para o fim de rejeitar o pedido de direito de resposta formulado pelos Requeridos, julgando-o inteiramente improcedente.

5.3.3 caso assim não se entenda, seja a presente julgada procedente para o fim de rescindir a sentença no tocante à obrigação de publicar a totalidade dos textos de resposta, permitindo que a Requerente possa efetuar o decote dos trechos realçados no item “3.2”

.....

Repisando os fundamentos da decisão monocrática, tem-se que a ação rescisória configura demanda autônoma impugnativa, cujos pressupostos são a existência de decisão de mérito transitada em julgado e a presença de algum dos motivos de rescindibilidade enumerados, de forma taxativa, no artigo 966, do Código de Processo Civil.

Transcreve-se:

.....
Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído

pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

.....

Registre-se que a rescisão de julgado só é admissível nos casos previstos no artigo 966 do CPC, cuja interpretação deve ser sempre restritiva, ante a necessária preservação da segurança jurídica e/ou da estabilização da lide decorrente da decisão rescindenda, e da excepcionalidade de se impugnar coisa julgada material.



Com efeito, afigura-se vedada a utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso, na busca de uma nova decisão que favoreça as teses jurídicas defendidas pela parte autora.

In casu, a demandante fundamenta a sua pretensão no VIII do art. 966 do CPC (VIII - *for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos*”).

Argumenta, em suma, que diante do fato de que as notícias por ela veiculadas se revestem de nítido interesse público e por terem sido corroboradas posteriormente, há erro de fato a autorizar a rescisão da sentença que julgou procedente o pedido dos réus de exercerem o seu direito de resposta.

Todavia, a tese autoral não revela situação provada nos autos e ignorada pelo julgador.

Nesse sentido, orienta, processualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

.....
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA
DA AUTORA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Precedentes.

2. **O erro de fato, a autorizar o manejo da ação rescisória (art. 485, IX, do CPC/73, equivalente ao art. 966, §1º, do CPC/15), é somente aquele verificado por situação provada nos autos e ignorada pelo julgador, não sendo cabível a rediscussão de matéria devidamente enfrentada e dirimida em decisão judicial transitada em julgado.** Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não é cabível, em sede de recurso especial, rever as conclusões alcançadas pela Corte de origem a respeito da matéria suscitada e decidida no acórdão rescindendo por exigir reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 371.917/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)
.....



Com relação as específicas alegações da demandante, impõe-se aqui registrar, no que toca à arguição de que outros meios de comunicação também veicularam notícias como aquelas veiculadas pela autora, que tal fato, ainda que verdadeiro, não afasta a conduta da ora autora e tampouco sua responsabilidade, nos termos da sentença que pretende rescindir.

Aduzindo-se que, não menos relevante é o fato de que a condição de investigados/presos/denunciados dos réus não lhes priva do direito à presunção de inocência, sendo certo que a mídia deve se precaver de veicular matérias em tom pejorativo, limitando-se aos fatos, como inclusive se deu no aresto colacionado pela própria autora (fls. 12/13), no qual se concluiu que o periódico não continha conteúdo ofensivo, mas tão somente se limitava a narrar o que estava acontecendo no âmbito da Operação Lava Jato, na Cidade de Campos dos Goytacazes, sem emitir juízo de valor.

De todo pertinente ressaltar que as afirmações ora deduzidas simplesmente se prestam a rechaçar os fundamentos apresentados pela demandante, com o intuito de comprovar que teria ocorrido erro de fato a autorizar a rescisão do julgado.

No caso dos autos, verifica-se que a autora pretende, em verdade, a revisão do que foi decidido pela Corte, inobstante não ser possível utilizar-se da ação rescisória, de caráter excepcional, como sucedâneo recursal.

A respeito do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, elucidam que (*Código de Processo Civil Comentado*, 16.^a ed., 2016, RT, p. 2.061):

.....
“O erro de fato não autoriza a rescisória escorada em eventual ‘injustiça’ da decisão rescindenda ou mesmo equívoco na qualificação jurídica da prova ou dos fatos.”
.....

Também inviável o pedido de parcial reforma do julgado para se decotar parte do texto acolhido na sentença como exercício do direito de resposta, por não ser esta via instância revisora.

Quanto à pretensão de aplicação da multa prevista nos §§ 4.º e 5.º do atual CPC, deduzida pela agravada, tal não prospera, porque se limitou a agravante a exercer o seu direito de postulação, sendo certo que a referida penalidade não tem aplicação automática.

Com efeito, *“Pode ser considerado manifestamente improcedente o recurso interposto em face de decisão que tenha sido recentemente pacificada pelos*



mecanismos de uniformização, como é o caso do incidente de resolução de demanda repetitiva, assunção de competência, recursos especial e extraordinário repetitivos. Entender de modo diverso, qual seja, aplicação de multa pela simples improcedência do recurso de agravo interno, seria permitir a incidência de gravosa sanção pecuniária e processual, com alto grau de subjetivismo, como punição pela simples demonstração de inconformismo com a decisão recorrida. Tal situação confrontaria com o Processo do Estado Democrático, representando gravosa inibição ao exercício do recurso com consequente impedimento de acesso à jurisdição. De igual forma, afrontaria ao princípio da ampla defesa, que em leitura constitucional além do direito de produção de provas e outros que lhe são inerentes, contemplaria também a interposição de recurso.”¹

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao agravo interno**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

¹ <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI273283,81042-Multa+do+agravo+interno+no+novo+Codigo+de+Processo+Civil>

